



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083894-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANNA OLIVEIRA DA SILVA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44959
AGRV.N° : 2083894-63.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : GIOVANNA OLIVEIRA DA SILVA
AGDA. : CLARO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições econômicas para custear o processo sem comprometer seu sustento ou de sua família.

III. Razões de Decidir

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à ausência de condições econômicas para custear o processo, conforme presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

A agravante possui rendimento líquido pouco superior a mil e quinhentos reais, corroborando a presunção de insuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, corroborada pelos elementos de prova trazidos pela parte, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 55-57 dos autos do processo de origem).

Alega a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Afirma que da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se sua hipossuficiência.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que*

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em exame, a d. magistrada singular indeferiu a gratuidade da justiça, considerando que a autora não demonstrou suficientemente a sua situação financeira por ter deixado de apresentar o relatório Registrato do Banco Central.

Em que pese esse entendimento, no caso concreto há elementos de convicção que corroboram a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência apresentada pela autora, notadamente porque ela demonstrou que exerce a função de auxiliar administrativo, com salário bruto de R\$2.286,00 (fls. 12), sendo que o valor líquido recebido não supera R\$1.500,00 (fls. 47-49).

Ainda, os extratos bancários (fls. 15-17) não apontam transações que pudessem, em tese, denotar situação abastada da correntista.

A autora apresentou ainda declaração de imposta de renda, na qual se pode constatar a inexistência de bens imóveis e veículos (fls. 25-46).

No caso concreto, o fato de a autora não ter trazido aos autos o relatório "Registrato", emitido pelo Banco Central, não tem o condão de, por si só,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, corroborada pelos demais documentos que foram apresentados.

Portanto, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora